

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC  
CURSO DE DIREITO**

**JOICE PEREIRA AMÉRICO**

**OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO E SEU  
IMPACTO PARA OS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA PÓS-REFORMA  
TRABALHISTA: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

**CRICIÚMA  
2019**

**JOICE PEREIRA AMÉRICO**

**OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO E SEU  
IMPACTO PARA OS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA PÓS-REFORMA  
TRABALHISTA: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof. (a) Mestra Gabriele Dutra Bernardes Ongaratto

**CRICIÚMA**

**2019**

**JOICE PEREIRA AMÉRICO**

**OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO E SEU  
IMPACTO PARA OS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA PÓS-REFORMA  
TRABALHISTA: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado  
pela Banca Examinadora para obtenção do  
Grau de Bacharel, no Curso de Direito da  
Universidade do Extremo Sul Catarinense,  
UNESC

Criciúma, 02 de dezembro de 2019.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Mestra Gabriele Dutra Bernardes Ongaratto - UNESC - Orientadora

Prof. Mestra Patrícia Farias - UNESC

Prof. Mestra Raquel de Souza Felício - UNESC

Dedico este trabalho a todos que lutam pelos seus sonhos. Em especial aos meus pais Luciana e Valmir que trabalharam incessantemente para que eu chegasse até aqui.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus, que me deu forças para não me render diante das dificuldades postas nesta jornada. Sem cogitar em agradecer outras pessoas se não em meus pais, e meus irmãos. Não há como descrever em palavras o quanto vocês são importantes em minha vida, pois sem vocês eu não conseguiria chegar até aqui. Da mesma forma, agradeço ao meu namorado que esteve ao meu lado nos momentos bons e ruins.

Sem me esquecer dos meus amigos e colegas que me acompanharam ao longo da graduação, na alegria e na tristeza, nas notas altas e baixas. Em especial a minha amiga Manuela, que esteve comigo nestes últimos 5 anos. Muito obrigada vocês sempre farão parte da minha vida.

Tenho enorme gratidão a Instituição - UNESC que é excelência em ensino e que me proporcionou durante a graduação o aprendizado em sala de aula e a experiência na prática. E em especial tenho enorme feição aos professores do curso de direito que conseguem transmitir o saber.

Quero também agradecer a minha orientadora Professora Gabriele, que me encaminhou para a realização deste trabalho, com paciência me auxiliando nos momentos certos, sem deixar passar dúvidas durante o desenvolvimento do trabalho.

“Bem-aventurados os que têm fome e sede de justiça, porque eles serão fartos.”.

Mateus 5.6

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo principal analisar a concessão do benefício da justiça gratuita e condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais para os beneficiários da justiça gratuita inseridos com a Lei nº 13.467/2017, se estão de acordo com os princípios da constitucionais relacionados com o Direito do Trabalho. Para alcançar o objetivo principal, será analisado de forma breve a história do Direito do Trabalho, os princípios específicos do Direito do Trabalho ligado as garantias legais e constitucionais de acesso à justiça. Trazendo reflexões sobre o novo critério objetivo para a concessão da justiça gratuita e a possibilidade de condenação em honorários sucumbências aos beneficiários da justiça gratuita. Propondo uma análise jurisprudencial acerca dos entendimentos aplicados pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 12<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Região sobre a concessão do benefício da justiça gratuita e a condenação do beneficiário em honorário advocatício de sucumbência e sucumbência recíproca, se estão violando os princípios constitucionais de acesso à justiça e proteção do trabalhador.

**Palavras-chave:** Honorários de Sucumbência. Sucumbência Recíproca. Justiça Gratuita. Acesso à Justiça. Princípio da proteção.

## ABSTRACT

The present work has as its main objective to analyze the granting of the benefit of free justice and condemnation to the succumbent attorney's fees for the beneficiaries of free justice inserted with Law nº. 13.467 / 2017, if they are in accordance with the constitutional principles related to labor law. To achieve the main objective, the history of labor law, the specific principles of labor law linked to legal and constitutional guarantees of access to justice will be briefly analyzed. Bringing reflections on the new objective criterion for the granting of free justice and the possibility of condemnation in honoraria to the beneficiaries of free justice. Proposing a jurisprudential analysis of the understandings applied by the Regional Labor Courts of the 12<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> and 3<sup>a</sup> Region on the granting of the benefit of free justice and the conviction of the beneficiary in attorney's honorary and reciprocal succumbence, if they are violating the constitutional principles of access to worker justice and protection.

**Palavras-chave:** Succession Fees. Reciprocal Succumb. Free Justice. Access to justice. Protection principle.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 O DIREITO DO TRABALHO E SUAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	<b>13</b>
2.1 A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO COMO GARANTIA DOS DIREITOS TRABALHISTAS: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA.....	13
2.2 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DO DIREITO DO TRABALHO RELACIONADOS AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE ACESSO À JUSTIÇA.....	15
2.2.1 O princípio da proteção como garantidor de direitos.....	17
2.2.2 O princípio do não retrocesso social. ....	20
2.2.3 O princípio da garantia de acesso à justiça e sua importância no direito do trabalho.....	22
<b>3 DA JUSTIÇA GRATUITA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA</b> .....	<b>26</b>
3.1 REFLEXÕES SOBRE O §4º DO ART. 790 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E OS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ....	26
3.2 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.....	29
<b>3.2.1 AS MUDANÇAS FRENTE À INCORPORAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS.....</b>	<b>33</b>
3.3 BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E SEU REFLEXO EM EVENTUAL CONDENAÇÃO DO TRABALHADOR AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.....	36
<b>4 ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS ACERCA DOS ENTENDIMENTOS APLICADOS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DA 4ª, 12ª E DA 3ª REGIÃO</b> .....	<b>39</b>
4.1 PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DA JUSTIÇA GRATUITA E DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA .....	39
4.2 JURISPRUDÊNCIAS DA CONCESSÃO OU NÃO DA JUSTIÇA GRATUITA VERSUS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.....	42

<b>4.2.1 JURISPRUDÊNCIAS SOBRE A APLICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.....</b>	<b>47</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>53</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este estudo será desenvolvido a partir da pesquisa metodológica dedutiva, fundamentando sua fonte de dados através de bibliografias, livros, artigos científicos, leis, revistas científicas, análise jurisprudencial dos Tribunais Regionais da 12ª, 4ª e 3ª Região, usando como critério na escolha destes Tribunais a busca por textos claros com a finalidade de uma melhor compreensão quando analisados.

No ano de 2017, foi proposto sob a autoria da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 38º que visou a modificação das “relações de trabalho”. Este por si, denominado de a “Reforma Trabalhista”, teria como objetivo regular as “novas relações de trabalho”, alterando substancialmente o conteúdo do texto original de 1943 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Conforme mencionado acima, o objetivo dos legisladores foi alterar a legislação de forma que a novel atendesse as demandas atuais constante das relações de trabalho e também o seu procedimento processual. A Reforma Trabalhista teria como propósito a redução do número de ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho.

A Lei que regulava as regras trabalhistas necessitava de novas medidas alternativas que propusessem mais celeridade e real efetividade para resolução dos conflitos decorrentes das relações de trabalho. Dentre as alterações feitas, a parcela a qual destina-se aos direitos dos trabalhadores como exemplo o acesso à justiça.

Neste trabalho será estudado duas das mudanças da Reforma Trabalhista mais relevantes. A primeira é a alteração do artigo 790 em essencial o seu §3º e inclusão do §4º, que trata da concessão do benefício da justiça gratuita. E a introdução do artigo 791-A, que insere nas ações trabalhistas a possibilidade da condenação ao honorário advocatício sucumbencial e sucumbência recíproca também recaindo aos beneficiários da justiça gratuita.

Assim, o presente trabalho possui a finalidade de analisar a constitucionalidade da condenação dos honorários sucumbenciais, relatar de forma breve a história do Direito do Trabalho, bem como tratar de seus princípios específicos aos quais estão correlacionados com tema.

Na sequência será analisada as alterações da Reforma Trabalhista acerca da justiça gratuita e a introdução dos honorários de sucumbência e as

respectivas mudanças, com a posição doutrinária a respeito do tema. Não esquecendo da análise jurisprudenciais acerca dos entendimentos aplicados nos Tribunais Regionais da 12<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Região sobre o tema em questão.

## **2 O DIREITO DO TRABALHO E SUAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE ACESSO À JUSTIÇA.**

Os direitos dos trabalhadores brasileiros encontram-se elencados na Consolidação das Leis do Trabalho Lei nº 13467/2017, e suas garantias estão fundamentadas pela Constituição Federal de 1988, sendo eles de imprescindível importância para a regulamentação das relações de trabalho.

O Direito do Trabalho foi criado com a finalidade de proteger os trabalhadores e garantir que o desequilíbrio existente na relação de trabalho, para que não haja a violação de direitos e garantias da classe trabalhadora. Por hora, entende Goldschmidt, que o Direito do Trabalho se constitui de normas protetoras que possuem a finalidade de zelar pela parte frágil da relação de trabalho, que é o trabalhador (2008, p. 87).

Na história do Brasil e de todo o resto do mundo, se vislumbrou uma série de abusos em face da classe trabalhadora, horas de trabalho árduo sem descanso, salários mal remunerados, mão de obra de infantil, dentre outros mais sem o mínimo de dignidade humana. Em meio a uma sociedade extremamente capitalista que só almejava o lucro e crescimento à custa dos trabalhadores.

Neste contexto, vislumbra-se uma série de princípios e garantias constitucionais que foram construídos ao longo da história e que são indispensáveis para o Direito do Trabalho tanto para aplicação e interpretação quanto para a criação de suas normas, observando seu enquadramento aos parâmetros constitucionais. Em especial será estudada a garantia de acesso à justiça amparada pela constituição e leis, muito importante para a interpretação deste trabalho.

### **2.1 A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO COMO GARANTIA DOS DIREITOS TRABALHISTAS: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA**

O Direito do Trabalho teve seus primeiros indícios com a Revolução Industrial do século XVIII, das grandes inovações a que mais se destacou neste momento histórico foi a construção das máquinas. E assim começaram a realizar o serviço pesado das fábricas que antes se fazia com o uso braçal (NASCIMENTO, 2013 p. 36).

As mudanças que ocorreram neste período deram origem a classe operária, que por sua vez modificou as relações sociais entre os indivíduos (BARROS, 2016, p. 51) Não havia a necessidade de mão de obra especializada, sendo facilmente substituída por mão de obra de trabalhadores que não eram especializados, pelas mulheres e menores, pois suas remunerações se tornariam mais baratas (NASCIMENTO, 2013 p. 37).

É evidente que se os empresários não ligavam para a especialização dos assalariados tão pouco seriam capazes de zelar pela qualidade de vida dos seus, explorando-os e os expondo a ambientes perigosos para o trabalho, conforme Nascimento ressalta em suas lições

A imposição de condições de trabalho pelo empregador, a exigência de excessivas jornadas de trabalho, a exploração das mulheres e menores, que eram a mão de obra mais barata, os acidentes com os trabalhadores no desempenho das suas atividades e a insegurança quanto ao futuro e aos momentos nos quais fisicamente não tivessem condições de trabalhar foram as constantes da nova era no meio proletário, às quais podem-se acrescentar também os baixos salários (NASCIMENTO, 2013, p. 41).

Segundo Goldschmidt (2008, p. 90) em sua tese de Doutorado:

Diante disso, os donos das fábricas não tinham nenhum remorso em impor condições aviltantes aos trabalhadores, uma vez que estavam legitimados no campo político e jurídico para agir dessa maneira. De fato, de acordo com a filosofia liberal, o que era contratual era justo, razão pela qual não podia o trabalhador reclamar perante o Estado contra cláusulas que “livremente” e em condições de “igualdade” estabeleceu.

Ainda nas lições do autor, a opressão que os trabalhadores vinham sofrendo naquele momento, fez despertar nos trabalhadores a iniciativa de reivindicar melhores condições de trabalho do que as quais estavam condicionados. Neste momento, de revelia por parte dos trabalhadores, “donos de fábricas foram mortos, máquinas foram quebradas, indústrias foram fechadas, greves foram realizadas, enfim, várias foram as formas de luta e de reivindicação da classe trabalhadora (2008, p.91).”

Frente a este cenário caótico da história onde os direitos básicos dos trabalhadores basicamente não existia, e por iniciativa dos mesmos era reivindicado, também se fez primordial a intervenção do estado, a fim de reconhecer e garantir os direitos dos trabalhadores.

Surgindo uma nova era de proteção ao trabalhador, que segundo Martins (2014, p.4) iniciou com o movimento do constitucionalismo social, o qual inseriu leis trabalhistas nas constituições de alguns países. Em seguida a Constituição do México em 1917 que foi a pioneira neste sentido, logo em frente à Constituição da Alemanha em 1919, que foi reconhecida como alicerce para as democracias sociais.

O autor citado acima também fez referência ao Tratado de Versalhes de 1919, que prevê a Criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), extremamente fundamental para expedição das convenções e recomendações trabalhistas e previdenciárias. Na sequência a Carta de Del Lavoro de 1927, da Itália que instituiu como seu princípio norteador a intervenção do Estado na ordem econômica (MARTINS, 2014, p.4).

A evolução da política trabalhista Brasileira deu seus primeiros passos em 1930. Com o poder sob o comando de Getúlio Vargas foram alteradas leis individuais e coletivas do trabalho, a criação de Ministérios que começaram a deliberar sobre matéria trabalhista. Sendo que a primeira Constituição a versar sobre matéria de Direito do Trabalho foi em 1934, que incluiu em seu texto a isonomia salarial, férias anuais remuneradas, repouso semanal, proteção às mulheres e menores, jornada de oito horas de trabalho, salário-mínimo, e garantia a liberdade sindical. (MARTINS, 2014. p.5)

E assim nasceu o Direito do Trabalho, sob o contexto de luta de classes e influência do liberalismo político da época que, possibilitou de forma demasiada a exploração de trabalhadores. Desta forma, o Direito do Trabalho tem como objetivo fundamental proteger o trabalhador e equilibrar as desigualdades que existem nesta relação.

## 2.2 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DO DIREITO DO TRABALHO RELACIONADOS AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE ACESSO À JUSTIÇA.

Os princípios específicos do Direito do Trabalho são preceitos fundamentais, pois estes guiam o Direito do Trabalho em seu todo. Tanto no direito material quanto no direito processual, os princípios atuam legitimamente para buscar equilibrar, resguardar e proteger o trabalhador, nesta relação jurídica em que as partes possuem poderes econômicos distintos. De um lado o empregador



hipersuficiente com todo seu amparo econômico, e do outro o empregado, a parte hipossuficiente da relação.

Segundo Mauro Schiavi (2016, p.83):

Os princípios também possuem a função de preenchimento de lacunas na legislação processual. Há lacuna quando a lei não disciplina determinada matéria. Desse modo, os princípios, ao lado da analogia, do costume, serão um instrumento destinado a suprir as omissões do ordenamento jurídico processual.

Para Martins os princípios possuem algumas funções que ajudam primeiramente fazer uma fundamentação baseadas nas normas jurídicas pertinentes, também complementa os vácuos deixados na normas pelos legisladores quando foram elaboradas, esta última bem conhecida como interpretadora que proporciona a analogia para poder aplicar as normas em seu melhor entendimento. (2014, p.35)

Afirmando Delgado (2010, p.14) que, “os princípios são proposições gerais inferidas da cultura e ordenamento jurídicos que conformam a criação, revelação, interpretação e aplicação do Direito”. E ainda neste sentido Delgado (2017, p. 47):

sendo o Direito Individual do Trabalho um campo jurídico que busca concretizar os diversos princípios constitucionais humanísticos e sociais no mundo laborativo, inclusive o princípio da igualdade em sentido material, torna-se lógico e natural que o Direito Processual do Trabalho ostente regras e princípios que visem garantir, realmente, o amplo acesso à justiça à pessoa humana trabalhadora e lhe assegurar, no plano processual, condições de efetiva igualdade material, reequilibrando a lancinante desigualdade que existe entre as partes trabalhistas no plano concreto da vida socioeconômica e laborativa.

Os princípios específicos do Direito do Trabalho se aplicam apenas a estes próprios, nesse sentido Américo Plá Rodriguez aponta que:

Os princípios do direito do trabalho, por definição, aplicam-se a um ramo – o direito trabalhista – e não se aplicam a outros ramos. Não são necessariamente exclusivos de uma especialidade, mas não podem servir para todos os ramos, em outras palavras, serem gerais, pois deixariam de ser específicos e caracterizadores. (2002, p.30)

Apesar disso, outros princípios podem ser aplicados ao Direito do Trabalho. Para este estudo especificamente, será analisado o princípio da proteção

próprio do Direito do Trabalho que é a razão pela sua existência, o princípio do não retrocesso social que também possui imensa importância na luta contra a restrição de direitos, e por final o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou melhor princípio do acesso à justiça.

### 2.2.1 O princípio da proteção como garantidor de direitos.

Tratando-se de uma peça fundamental para o Direito do Trabalho o princípio da proteção está elencado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, Caput, “Todos são iguais perante a lei (BRASIL, 1998).”

O princípio da proteção desempenha um papel de extrema importância para o Direito do Trabalho, pois é a base para a criação e aplicação das leis no Direito do Trabalho e tem como propósito central resguardar a parte mais fraca na relação que é o trabalhador. (RODRIGUEZ, 2002, p.83) No aspecto de base o autor ainda respalda que:

se o legislador se propôs a estabelecer por meio da lei um sistema de proteção ao trabalhador, o intérprete desse direito deve colocar-se na mesma orientação do legislador, buscando cumprir o mesmo propósito. Sob este aspecto, o princípio não aparece como estranho aos critérios que se aplicam em qualquer ramo do direito, nos quais o intérprete deve sempre atuar em consonância com a intenção do legislador (2002, p.86).

O mesmo autor ainda (2002, p.85) a razão para a existência do princípio da proteção é, sobretudo regular o Direito do Trabalho visto que sua instituição resultou da desigualdade econômica na relação contratual de trabalho entre as partes, que gerava a exploração dos economicamente mais frágeis e vulneráveis, se tornando uma relação abusiva em que as partes economicamente mais fortes tiravam vantagem sobre as partes mais vulneráveis.

Sob a ótica de Maior e Severo a proteção a qual deu origem ao Direito do Trabalho é a mesma que defronta a exorbitante exploração econômica, também reconhecem que a relação existente entre empregado e empregador é desigual pois a troca consiste em oferecer algo muito valioso como o tempo de vida e força física do empregado em prol de remuneração em espécie (2017, p.81).

Os autores acima citados também entendem que “em outras palavras, no princípio está a proteção e, se a afastarmos, desconfiguraremos esse direito, não

porque lhe retiramos uma norma, mas porque retiramos a razão pela qual ele foi criado e existe até hoje, sua função (MAIOR; SEVERO, 2017, p.81).”

Leciona Delgado (2014, p. 196) acerca do princípio da proteção no direito do trabalho:

informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro – visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.

O que se observa, é a importância deste princípio para as relações de trabalho, tanto no direito material como no processual, compensando de certa forma a disparidade existente. O princípio da proteção atende ao direito do trabalho de forma significativa, pois trouxe a este uma série de normas “atributivas de direitos”, que garantem ao trabalhador condições de trabalho melhores que as anteriores (SARLET; MARINONI; MIDITIERO, 2014 p.619). Barros faz breves comentários sobre a influência deste princípio:

Os diplomas legais no Brasil continuam sendo inspirados no princípio da proteção ou da tutela, como se infere do próprio caput do art. 7º da Constituição da República de 1988, o qual, ao arrolar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais prevê: ‘outros que visem à melhoria de sua condição social’. Isso demonstra uma técnica legislativa direcionada ao princípio da tutela. Outra manifestação do princípio da proteção encontra-se nos arts. 444 e 620 da CLT. O primeiro faculta às partes estipular condições contratuais, desde que não contravenham às disposições de proteção ao trabalho, às convenções coletivas que lhe sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes. Já o art. 620 preceitua que as condições estabelecidas em convenções coletivas, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo, desde que não contrariem o interesse geral da coletividade (2016, p.122).

Neste sentido, o autor Sergio Pinto Martins discorre que o “princípio da proteção tem como escopo o poder de se compensar essa distância econômica existente entre empregador e empregado (2014, p. 36)”.

Para trazer essas condições e equiparar a relação jurídica o princípio da proteção para Barros (2016, p 122) “consiste em tentar corrigir desigualdades, criando uma superioridade jurídica em favor do empregado, diante da sua condição de hipossuficiente”. Entendendo a função deste, vislumbra-se a ideia de que o princípio busca tornar efetiva a justiça.

Nas palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite:

O princípio da proteção deriva da própria razão de ser do processo do trabalho, o qual foi concebido para realizar o Direito do Trabalho, sendo este ramo da árvore jurídica criado exatamente para compensar a desigualdade real existente entre empregado e empregador, naturais litigantes do processo laboral (2010, p.79).

Esta diferença com que se é tratado o empregador pode ser vista em certo ponto como algo que foge dos parâmetros de justiça, visto que, o princípio em questão apenas favorece ao empregado hipossuficiente. Em contraposto Giglio nos ensina que:

Objetam alguns que o Direito Processual não poderia tutelar uma das partes, sob pena de comprometer a própria ideia de justiça, posto que o favorecimento afetaria a isenção de ânimo do julgador. Não lhes assiste razão, pois justo é tratar desigualmente os desiguais na mesma proporção em que se desiguam, e o favorecimento é qualidade da lei e não defeito do juiz, que deve aplicá-la com objetividade, sem permitir que suas tendências pessoais influenciem em seu comportamento. Em suma: trabalhador protegido pela lei, e não pelo juiz (2005, p.85).

Conclui-se que, a desigualdade econômica citada em sua obra é o que faz o Direito do Trabalho tratar de modo desigual as partes desta relação sem esse tratamento desigual conferido pelo princípio protetor, não haveria nesta relação igualdade necessária entre as partes para um procedimento judicial justo.

Ainda das lições dadas por Rodriguez (2002, p.107), o princípio da proteção se manifesta sob três modos diferentes. O primeiro modo é a regra *in dubio, pro operario*, que representa a possibilidade do magistrado ou intérprete em poder escolher a norma que mais favoreça o trabalhador; em seguida a segunda regra é a da norma mais favorável, entendendo neste momento que se houver mais de uma norma que seja aplicável para aquele caso, aplicar-se-á aquela que beneficie o trabalhador mesmo que não corresponda aos critérios hierárquicos das normas; e por último a regra da condição mais benéfica, respalda que a aplicação de uma nova norma trabalhista nunca deverá reduzir condição favorável a qual o trabalhador já se encontrava. O Professor Rodrigo Goldschmidt aduz que, este subprincípio da condição mais benéfica por assim entender:

Estabelece que, diante de duas ou mais normas sucessivamente aplicáveis a uma mesma relação jurídica, sendo a segunda norma mais restritiva em direitos que a primeira, a norma posterior somente se aplicaria aos novos empregados, permanecendo os que laboraram sob a égide da primeira

norma, regidos por suas disposições (revela uma referência à noção de direito adquirido) (2008, p. 105).

Essas três regras ou subprincípios possuem a mesma função dentro do Direito do Trabalho, uma vez que são derivadas do mesmo princípio que é o da proteção. Isto é, atuam como protetoras ao empregado hipossuficiente.

### 2.2.2 O princípio do não retrocesso social.

Imprescindíveis para a construção das normas, os direitos fundamentais sociais foram consagrados pela Constituição Federal de 1988. Esses por si constituem uma forte carga genética que garante um mínimo existencial a dignidade da pessoa humana, motivo este determinante para torná-los direitos indisponíveis. Neste contexto, o José Afonso da Silva em sua obra trata os direitos sociais como:

A dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade (2014, p. 288-289).

Todavia, os direitos fundamentais necessitam de proteção máxima, para que não haja retrocesso em relação ao que já foi conquistado ao logos dos tempos. Atuando como protetor destes direitos, e evitando a criação de normas que prejudiquem direitos já consagrados (SARLET; MARINONI; MIDITIERO, 2014, p.582).

Mesmo que a sociedade contemporânea esteja em constante mudança e as normas jurídicas precisem ser ajustadas conforme, nenhum argumento pode justificar a supressão do que já se foi adquirido. Validando as afirmações que foram expostas acima, ainda o mesmo autor entende que:

A necessidade de adaptação dos sistemas de prestações sociais às constantes transformações da realidade não justifica o descompasso entre os níveis de proteção já alcançados às prestações que compõe o mínimo existencial e a legislação reguladora superveniente que os comprometera, suprimindo ou reduzindo posições sociais existentes, pois, em sendo este o caso, poderá ser considerada inconstitucional, vindo a ser assim declarada pelo Poder Judiciário (SALET, 2014, p.583).

Conforme reputado, o princípio do não retrocesso social tem a pura finalidade de evitar a supressão de direitos e ou sua redução, devendo garantir o básico a vida humana. Nas palavras de Lenio Luiz Streck (1999, p.38) “a constituição não tem somente a tarefa de apontar para o futuro. Tem, igualmente, a relevante função de proteger os direitos já conquistados.” Na ótica do Professor Rodrigo Goldschmidt a partir do momento em que um direito é admitido dentro do ordenamento jurídico e tratado como um direito fundamental, a sua restrição ou supressão será tratada como um retrocesso social. (2008, p.118) Assim, para que não ocorra retrocesso de direito ainda discorre que:

Tal princípio, nessa linha, estabelece limites à atividade do legislador no sentido de evitar que um determinado direito fundamental, já contemplado como conquista civilizatória e incorporado ao sistema jurídico, não seja deste extirpado, inadequadamente restringido ou impedida a sua eficácia. Com efeito, o princípio da proibição do retrocesso social fornece um critério objetivo com o qual é possível controlar a adequação e a correção da atividade restritiva dos direitos fundamentais (GOLDSCHMIDT, 2008, p.118).

Para manter tudo o que já foi conquistado, cabe ao legislador o dever de zelar quanto a esta matéria no instante que elaborar o conteúdo das leis, de modo que não aconteça a depreciação dos direitos sociais. Estão dentre os direitos fundamentais sociais, os direitos dos trabalhadores, também consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Como já mencionado, estes são direitos indisponíveis que merecem proteção. Em suas lições Ingo Wolfgang Sarlet afirma que, a proibição ao retrocesso social atende a “uma garantia da manutenção dos graus mínimos de segurança social alcançados” possuindo como preceito a “máxima eficácia e efetividade das normas de direitos fundamentais sociais e do direito à segurança jurídica, assim como da própria dignidade da pessoa humana. (2012, p.459) Ou seja, o princípio do

não retrocesso social ao zelar pelo mínimo existencial da vida humana se funda na própria dignidade da pessoa humana.

Assim, em consonância com os autores conclui-se que o princípio do não retrocesso social protege os direitos fundamentais da supressão de direitos sociais que, estão garantidos pela Constituição Federal de 1988. Direitos estes, em especial dos trabalhadores, que também são garantidos, como foi mencionado acima.

Para entender melhor, a garantia de não retrocesso social, será analisado em sequência o princípio de grande importância para do Direito do Trabalho, a garantia de acesso à justiça.

### 2.2.3 O princípio da garantia de acesso à justiça e sua importância no direito do trabalho

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 trata dos direitos fundamentais individuais e coletivos, especificamente o inciso XXXV :

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]  
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988).

A garantia ao acesso à justiça também pode ser chamada de princípio da inafastabilidade da jurisdição, que além da Constituição Federal de 1988, encontra-se garantido no artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica:

Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza. (OEA, 1969)

Garantir acessibilidade ao judiciário e ao procedimento justo não é só um preceito tratado no Brasil como se vê, esta garantia encontra-se vigente

internacionalmente, pois ter acesso ao judiciário é dar o mínimo de dignidade ao ser humano.

O acesso à justiça tem sua garantia regulamentada em lei e possui fundamental importância à ordem processual fazendo parte de um conjunto de princípios que estabelecem uma interpretação jurídica justa as partes. É considerado o ponto de referência para todos os outros princípios e garantias Constitucionais. (CINTRA, 1988, p.39).

Para Carlos Henrique Bezerra Leite o acesso à justiça possui dois sentidos que são chamados de sentido restrito e sentido integral, a qual discorre que:

No sentido restrito, a expressão é utilizada no aspecto dogmático de acesso à tutela jurisdicional, isto é, uma garantia para que todos tenham direito de ajuizar ação perante o Poder Judiciário. Sob esse prisma, o acesso à justiça insere-se no universo formalístico e específico do processo, como instrumento de composição de litígios pela via judicial. Finalmente, no sentido integral, acesso à justiça assume caráter mais consentâneo, não apenas com a teoria dos direitos fundamentais, mas, também, com os escopos jurídicos, políticos e sociais do processo ( LEITE, p.136-137).

Segundo esta linha de entendimento, Greco Filho (2007, p.43) assim leciona que o direito a propor ação e o próprio Judiciário atuam como alicerces que sustentam uma “pirâmide” e que para possuir bons resultados deve dispor de “mecanismos eficientes” para mantê-lo.

Para Schiavi (2016, p.92), o acesso à justiça é imprescindível, pois é o primeiro passo na longa caminhada para se alcançar os direitos violados:

Trata-se de uma das garantias mais importantes do cidadão, uma vez que, modernamente, a acessibilidade ao judiciário é um direito fundamental de qualquer pessoa para a efetivação de seus direitos. De outro lado, não basta apenas a ampla acessibilidade ao judiciário, mas também que o procedimento seja justo e que produza resultados.

Considerando como umas das garantias jurisdicionais e fundamentais, Santos (1995, p.167) esclarece, que o acesso à justiça possui um propósito de equilibrar as relações entre os processos, a fim equiparar as desigualdades existentes entre os indivíduos frente às hierarquias econômicas e sociais.

Nesta perspectiva de efetivação das garantias e direitos por meio dos princípios os Cappelletti e Garth (1988, p.8) explicam que ao acesso à justiça possui dois objetivos essenciais ao sistema jurídico: o primeiro é a reivindicação dos direitos



por meio do sistema e o segundo é a resolução dos interesses que ensejam os litígios de forma justa para as partes. Conforme Cintra, o acesso à justiça por ser compreendido como fundamental para toda a esfera jurisdicional tendente a proporcionar caminhos para os outros princípios (CINTRA, 1998, p.39).

Para reivindicar direitos é preciso possuir acesso à justiça, isso é um fato, porém não é novidade que para algumas pessoas o seu acesso se encontra obstaculizado, ao examinar essa limitação Cappelletti e Garth revelam:

Os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses (1988, p.28).

Os primeiros esforços para derrubar as barreiras de acesso à justiça foram chamados de “às três ondas de acesso à justiça”, que buscaram efetivar os direitos dos indivíduos integrantes do grupo econômico desfavorecido. Assim, listadas pelos autores Cappelletti e Garth:

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente “ enfoque de acesso à justiça” por que inclui os posicionamentos anteriores, mais vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo (1988, p. 31).

O acesso à justiça é tornar o procedimento judicial justo para ambas às partes do conflito, assim, é perceptível que este se encontra familiarmente ligado ao princípio da igualdade, ao passo que, buscar solucionar o conflito, de modo que, se obtenha igualdade de direitos é também a função deste princípio. Schiavi (2016, p.93) entende que “o acesso à justiça impulsiona que o processo produza resultados justos, solução integral da lide, e materialização das decisões”.

Concluindo que, igualdade e justiça só poderão efetuar-se de modo perspicaz, quando todas as partes que compõe o conflito tiverem acesso à justiça de forma igualitária. E através do princípio de acesso à justiça, o Estado deverá prestar assistência judiciária gratuita a qualquer individuo que não dispôr de recursos econômicos para custear uma demanda judicial.

Na justiça do trabalho, a assistência judiciária gratuita é um direito inquestionável, visto que, a lide será composta pelo empregado hipossuficiente e pelo empregador abastado, composição esta em que haverá sempre desigualdade econômica, e como já mencionado, a finalidade da justiça do trabalho é promover a proteção dos trabalhadores economicamente mais fracos.

### 3 DA JUSTIÇA GRATUITA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Dentro da perspectiva da gratuidade da justiça houveram significativas alterações decorrentes da Reforma Trabalhista. Estas que em contrapartida divergem quanto a sua aplicabilidade, pois, o Direito do Trabalho é peculiarmente conhecido pelo seu caráter protecionista.

Atender ao acesso à justiça dentro de um direito que possui uma relação entre as partes economicamente divergentes é uma particularidade do Direito do Trabalho, que possui caráter protecionista. Manter a originalidade deste direito é de extrema importância, pois, se desviar do seu sentido não terá mais a função para qual o Direito do Trabalho foi designado.

Dentro dessa perspectiva, será analisado as alterações sobrevindas pela Lei nº 13.467, de 2017, respectivamente propondo uma reflexão dos artigos 790, e 791-A da CLT.

#### 3.1 REFLEXÕES SOBRE O §4º DO ART. 790 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E OS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Neste contexto faz necessário diferenciar a *justiça gratuita de assistência judicial gratuita*, a justiça gratuita encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, especificamente o inciso XXXV, como já explanado no capítulo anterior. Já a assistência judicial gratuita trata da prestação de assistencial associada à justiça do trabalho, e deverá ser garantida pelo Sindicato da categoria condizente com a profissão do trabalhador (BRASIL, 1970). Quanto a esse entendimento Teixeira Filho (2017, p.75) aduz que:

Justiça gratuita e assistência judiciária são expressões que não se confundem. A primeira significa a isenção de despesas processuais, como: custas, emolumentos, etc., às pessoas que não possuem condições financeiras de suporta-las; a segunda traduz o ato pelo qual determinada entidade, pública ou particular, fornece advogado, gratuitamente, para a pessoa que não possui condições de pagar honorários advocatícios, ingressar em juízo.

Cumpra assim mencionar que ambas almejam a integração do sujeito trabalhador à justiça de forma isonômica, e justa. Adentrando ao assunto proposto neste capítulo, cabe lembrar que em 2016 foi apresentado projeto o projeto de Lei nº 6787/2016, que alterava a Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de se adequar as novas relações de trabalho. Em dezembro de 2017, passou a vigorar neste país a nova legislação alterada, incluída pela Lei nº 13.467, de 2017. E com ela sobreveio muitas “novidades” que na opinião de críticos se tornou um verdadeiro retrocesso em questão a real função do Direito do Trabalho.

A nova Lei altera significativamente as normas que regulam as relações de trabalho, uma dessas alterações é a inserção no artigo 790 do parágrafo 4º. Dispondo em seu texto o seguinte, “o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (BRASIL, 2017).” Sobre esta nova regra incluída pela nova lei o autor Fábio Ribeiro da Rocha assim descreve:

O legislador criou uma presunção de pobreza para a pessoa natural que receber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (o que, em 2018, é o valor de R\$ 2.258,32). Nessa situação, o requerimento do benefício da gratuidade judicial seguirá o entendimento jurisprudencial consubstanciado no item I da Súmula n. 463 do C. TST, alcançando a grande maioria dos litigantes nas demandas trabalhistas, os quais propõem a ação após o fim do contrato de emprego, já estando na condição de desempregados, não percebendo qualquer importância salarial mensal (2018, p.190, grifo nosso).

Este novo parágrafo institui que a parte deverá comprovar que não possui condição econômica para custear o processo, mesmo entendendo a jurisprudência em súmula n. 463 do C. TST<sup>1</sup> que não haveria a necessidade do mesmo. Cumpra mencionar que a CLT regula as relações de trabalho e que sua ideia original é proteger o trabalhador hipossuficiente das desigualdades advindas desta relação.

---

<sup>1</sup> Súmula nº 463 do TST

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Para clarear melhor, também se deve recordar que antes da nova redação apenas era necessário à mera “declaração” do trabalhador de que não tivesse a capacidade de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento e de sua família, à medida que, a maior parte dos trabalhadores encontram-se nesta situação de hipossuficiência.

Neste sentido Schiavi (2017, p.81), sustenta que a mera declaração de pobreza firmada pelo próprio empregado, seria o bastante como prova de que não se constitui economicamente sendo suficiente para adquirir o benefício da justiça gratuita. “Caso haja impugnação, o Juiz do Trabalho poderá exigir do trabalhador outros documentos, como juntada pela CTPS, declaração de imposto de renda etc.”.

Assim, Maior e Severo, se posicionam do sentido de que:

A gratuidade da justiça é um dos conteúdos que, no projeto constitucional, se pretendeu integrar ao conceito de cidadania, e esta, como se sabe, não comporta subdivisões. A assistência judiciária tem por função permitir que o direito fundamental do acesso à justiça seja exercido também por quem não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo. Tornar a gratuidade da justiça menos garantista na Justiça do Trabalho, comparativamente ao que se verifica em outros ramos do Judiciário, equivale a tornar o trabalhador um cidadão de segunda classe (2017, p.163).

No ponto de vista de Souto e Maior de que a gratuidade da justiça é como tal garantidora de um direito fundamental, encontra-se controversa a nova redação, dado que, ao ler os artigos<sup>2</sup> que regulavam anteriormente o disposto no parágrafo, já constava o procedimento para ser concedido o benefício da justiça gratuita pelos trabalhadores, disposição que estava em conformidade com o princípio constitucional de acesso à justiça.

---

<sup>2</sup> Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, u declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

Constatando que, o artigo em si não deveria ser aplicado pela ideia inversa da qual deveria seguir em sua plena interpretação. Neste sentido, Koury e Assunção também apresentam reflexões sobre a gratuidade da justiça no processo do trabalho, criticando a nova redação vigente ao momento que os próprios autores assemelham o processo trabalhista com os demais processos, pela sua rigidez, pois este estaria apresentando controvérsias desproporcionais para um instituto que deveria ser protecionista e especial em sua totalidade. Entendendo que o artigo em si além de incitar a violação à constituição, esta em desacordo com princípio maior (2017, p.37).

Para Delgado e Delgado em comentário a Lei nº 13.467/2017, mencionam a questão da supressão do acesso à justiça:

A Lei da Reforma Trabalhista, contudo, reduziu a extensão dos benefícios da justiça gratuita, sob a perspectiva do trabalhador reclamante. Desse modo, comprometeu, significativamente - caso interpretado o texto normativo de maneira gramatical e literalista - o comando constitucional do art. 5º, LXXIV, da CF (que enfatiza a "assistência jurídica integral e gratuita", ao invés de meramente parcial), além do comando constitucional relativo ao amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). (2017 p.325)

Desde o momento em que a Reforma Trabalhista estava em projeto às mudanças que estavam previstas já causavam preocupação por parte de juristas, doutrinadores, e protecionistas, porque uma grande Reforma esta, tem que estar dentro dos parâmetros aceitos pela Constituição, como já foi esclarecido no capítulo anterior. A proposta inicial de mudar as relações de trabalho para obter aumento de empregos e crescimento econômico, por parte dos legisladores não agradou a todos. Dificultar o acesso à justiça dos trabalhadores é transgressão a direito já adquirido.

### 3.2 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

A Consolidação das Leis do Trabalho consagra em seu art. 791 a garantia de livre acesso à justiça, "Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final" (BRASIL, 1943).

Manifestando neste artigo a figura do *jus postulandi*, que em síntese se trata da possibilidade de se acessar a justiça sem a necessidade de um advogado, podendo o indivíduo capaz de postular em juízo em causa própria. O *jus postuland* possui alguns aspectos críticos, como trata Mauro Schiavi:

Sempre foi polêmica a questão do *jus postulandi* da parte na justiça do trabalho. Há quem o defenda, argumentando que é uma forma de viabilizar o acesso do trabalhador à justiça, principalmente aquele que não tem condições de contratar um advogado. Outros defendem sua extinção, argumentando que diante da complexidade do Direito Material do Trabalho e do Processo do Trabalho, já não é possível à parte postular sem advogado, havendo uma falsa impressão de acesso à justiça deferir à parte a capacidade postulatória. (2016, p.331-332)

Além disso, a Constituição Federal de 1988, de modo controverso a este instituto, não o recepcionou em seu texto, conferindo em seu art. 133 a presença do advogado como essencial, “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (BRASIL, 1988).

Deste modo, a presença do advogado nas demandas processuais tem grande significado para a efetivação da justiça, entendendo Nascimento (2002, p.348) que: “O advogado é indispensável à administração da justiça, princípio cuja amplitude pode levar à exigibilidade da sua participação em todos os processos judiciais, independentemente da natureza e expressão econômica das causas”.

Segundo Neves (2018, p.279) “Os honorários advocatícios constituem a remuneração devida aos advogados em razão de prestação de serviços jurídicos, tanto em atividade consultiva como processual.” Portanto, é nada mais justo do que receber os honorários devidos pela prestação de seu trabalho.

Desta remuneração advinda da prestação de serviços pelo advogado, atualmente são reconhecidas duas espécies de honorários advocatícios: os honorários contratuais e sucumbenciais, o primeiro se trata do contrato gerado entre o cliente e o advogado quando da prestação de serviços e o segundo da relação à “vitória de seu cliente em processo judicial”. (NEVES, 2018, p. 279)

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil Lei nº 8.906/94, garante em seus artigos 22, 23, 24, recebimento da prestação de serviços realizada pelo advogado:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência;

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. (BRASIL, 1994)

Observado através das lições de Cahali que ao longo da história do Brasil, não foi empregado de imediato o princípio da sucumbência dos honorários, teve sua concepção apenas pelo Código de Processo Civil de 1939, que estabeleceu em seus artigos 63 e 64 o pagamento de honorários como uma penalidade (CAHALI, 1997, p.48).

Já o Código de Processo Civil de 2015 fez questão de consagrar o princípio da sucumbência, pondo fim às divergências que havia quanto ao seu cumprimento regulando-o em seu art. 85, “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor” (BRASIL, 2015). Estes valores serão fixados conforme o parágrafo 2º “Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (BRASIL, 2015).”

A disposição acima se rege pelo art. 86, descrevendo que “Se cada litigante, em parte, for vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas (BRASIL, 2015).”

Contudo, entendem alguns doutrinadores que, além do princípio da sucumbência também pode utilizar-se do princípio da causalidade, que segundo comenta o autor acima, sendo aquele que deu causa à demanda devendo arcar com as despesas do processo.



Para o renomado doutrinador Humberto Theodoro Junior (2015, p.317), na sucumbência recíproca as partes integram os mesmos lugares, sendo ambas vencedoras e vencidas. A sucumbência recíproca como mencionado pelo autor ocorre entre as partes quando seus pedidos feitos na inicial são atendidos pelo Magistrado de forma parcial. Neste aspecto, com a vigência do novo parágrafo §14º do CPC, é vedado qualquer tipo de compensação de honorários quando ocorrer à sucumbência parcial, por entender que os honorários possuem natureza alimentar (NEVES, 2018, p.289).

A compensação dos honorários sucumbenciais recíprocos anteriormente ao Código de Processo Civil 2015 era adotada pelo Código de Processo Civil de 1973, por ser interpretada como uma forma de se eximir as obrigações existentes entre as partes após a sentença resolutiva de mérito, extinguindo a obrigação entre as partes, que ao mesmo tempo eram credoras e devedoras uma da outra.

Nos termos do art. 21, caput do CPC/1973<sup>3</sup>, havendo sucumbência recíproca os honorários advocatícios serão proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes. A compensação é uma das formas de extinção da obrigação, regulada pelos nos arts. 368 a 380 do Código Civil, consubstanciada num desconto de um débito a outro ou numa operação de mútua quitação entre credores recíprocos (NEVES, 2018, p.289).

Além do supra, o mesmo autor demonstra lástimas quanto à aplicação da compensação às demandas processuais anteriores ao CPC/2015, por entender que esta só poderia ocorrer quando preenchesse seus requisitos necessários:

Sempre lamentei profundamente o entendimento consagrado por desrespeitar de forma direta e inadmissível a própria essência da compensação. Segundo o art. 368<sup>4</sup> do Código Civil, só haverá compensação se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, sendo tal exigência pacificada na doutrina e jurisprudência"- E esse indispensável requisito só estaria preenchido se os créditos referentes aos honorários advocatícios fixados em decisão judicial fossem

---

<sup>3</sup> Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

<sup>4</sup> Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

de titularidade das partes, o que contraria o art. 23<sup>5</sup> do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (NEVES, 2018, p.289-290).

Conforme o exposto, com o advento da Lei nº 13.467/2017 os honorários advocatícios de sucumbência e sucumbência recíproca passam a ser aplicados no processo do trabalho, como será analisado abaixo.

### 3.2.1 AS MUDANÇAS FRENTE À INCORPORAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS.

Antes da Reforma Trabalhista a Consolidação das Leis do Trabalho não fazia menção aos honorários advocatícios sucumbenciais, pois esse era apenas aplicável às relações do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios estavam previstos nos artigos 14 e 16 da Lei nº5.584/70<sup>6</sup>, norteados apenas sobre a adimplência da verba honorária pelo vencido, sendo este revertido em prol do Sindicato assistente.

Com o advento da Lei nº 13.467/2017, os legisladores adicionaram o art. 791-A, passando a versar sobre a aplicação dos honorários de sucumbência e sucumbência recíproca, visto que, como já ocorre no processo civil os honorários são um direito do advogado como profissional. O doutrinador Fábio Ribeiro da Rocha, em suas lições entende no mesmo sentido:

A atual complexidade do Processo do Trabalho resulta na necessidade de participação do advogado, uma vez que não haverá contraditório e ampla defesa válidos sem um profissional técnico para exercê-los. Ainda, com o advento do PJe, a contratação de advogado é indispensável na Justiça do Trabalho. (2018 p.184)

Pois verídica a indispensabilidade do advogado para a efetivação da justiça, uma vez que, não se consegue atualmente sucesso em pretensão sem a participação de um profissional deste ramo. Compreendendo Natália Biondi Gaggini

---

<sup>5</sup> Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

<sup>6</sup> Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

Art 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente. (Revogado pela Lei nº 13.725, de 2018)

Robles que “O advogado, como qualquer outro trabalhador, emprega a sua força de trabalho para atender ao cliente, fazendo jus a contraprestação pelo serviço prestado” (2019, p.457).

Essa nova modalidade da sucumbência para o processo do trabalho antes somente estava prevista no CPC em seus procedimentos judiciais como estudado anteriormente. Assim, determina em seu texto o seguinte:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. [...]

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (BRASIL, 2017)

A introdução deste artigo garante ao advogado o recebimento de honorário sucumbencial recíproco sobre “o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (BRASIL, 2017)” trabalhista. Fábio Ribeiro da Rocha comenta a sua aplicação no processo trabalhista:

Assim, como na legislação processual civil e prestigiando o princípio da isonomia no que tange à atuação do advogado em qualquer ramo do Poder Judiciário, a Lei n. 13.467/2017 estabeleceu serem devidos os honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor de liquidação da sentença, sobre o proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa, excluindo o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas n. 219<sup>7</sup> e 329 do C. TST, que deverá ser revisado ou cancelado. (2018, p.184)

Conforme expõe o autor, o valor devido a título de honorários sucumbenciais se restará de forma exata quando da liquidação da sentença, ou seja, quando chegar ao fim do litígio. Caso, não ocorrer a sua procedência ou ser extinto o processo sem decidir o mérito da causa, se utilizará para fixar o valor dos

---

<sup>7</sup> Súmula nº 219 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970).

honorários de sucumbência o valor estipulado à causa quando da inicial. Assim, para a fixação dos honorários deverão ser observados pelo magistrado, sendo requisitos intrínsecos, “i) o grau de zelo do profissional; (ii) o lugar da prestação do serviço; (iii) a natureza e a importância da causa; e (iv) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (ROCHA, 2018, p.195).”

Ainda no mesmo artigo em seu parágrafo 4º, prevê mesmo que beneficiário da justiça gratuita a parte vencida pagará honorários sucumbenciais:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (BRASIL, 2017).

Essa novidade implantada pela Reforma Trabalhista desencadeou uma grande repercussão, quanto a sua constitucionalidade e aplicação ao processo do trabalho. Com grande divergência a respeito do tema, vários doutrinadores deixaram suas contribuições, como Schiavi, que em sua análise a nova CLT faz uma crítica à cobrança dos honorários sucumbenciais recíprocos:

A previsão da sucumbência recíproca configura a alteração mais significativa da novel legislação, pois altera, em muito, o protecionismo processual que é um dos pilares de sustentação do processo trabalhista e, pode em muitos casos inviabilizar ou ser um fator inibitório do acesso à justiça da parte economicamente fraca (2017, p.85).

Não era de se esperar que essa alteração para muitos doutrinadores e aplicadores do direito não fosse bem recepcionada como também para os trabalhadores que em grande parte são hipossuficientes, mas também há outros que entendem que ela constitui direito, como a advocacia trabalhista que reivindicava esse direito há muito tempo (ROBLES, 2019, p.456).

Já Maior e Severo, ao analisar o artigo, refletem sobre sua contradição ao processo do trabalho compreendendo que:

Aqui talvez se esteja diante de uma das mais nefastas previsões da Lei n. 13.467/17, pois a sucumbência recíproca é a antítese da razão de existência mesma de um processo do trabalho, ao menos nos moldes

propostos, isto é, sem o reconhecimento da gratuidade como princípio do acesso à justiça e sem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ou seja, impondo custos a quem não tem como pagar. (2019, p.456)

Em Contrapartida, Robles defende a mudança advinda com a Lei nº 13.467/17, menciona que se por um lado o pagamento dos honorários de sucumbência afeta de forma desfavorável o trabalhador pelo fato de prejudicar seu sustento e o de sua família porque a remuneração tem natureza alimentar, o mesmo motivo poderia ser utilizado pela categoria dos advogados, haja vista, que os honorários caracterizam-se também como verba alimentar, logo não tê-los também prejudica a categoria dos advogados (2019, p.457).

Com esta nova regra, o judiciário necessitará encarregar-se de muito cuidado para que não se restrinja os direitos já adquiridos ao longo da história da “justiça Trabalhista” baseado na máxima ao trabalhador e recepcionando o acesso à justiça (SCHIAVI, 2017, p.85). Compreendendo, que esta nova regra foi uma das maiores e significativas mudanças advindas pela Reforma Trabalhista que instituiu a previsão da sucumbência ao processo do trabalho, suprimindo o direito de acesso à justiça e proteção ao trabalhador.

### 3.3 BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E SEU REFLEXO EM EVENTUAL CONDENAÇÃO DO TRABALHADOR AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A alteração trazida com a redação dada pela Lei nº13.467, de 2017, uma interpretação literal prevê a sucumbência ao beneficiário da justiça gratuita, ou seja, a partir da vigência desta Lei passou a ser cobrado dos beneficiários da justiça gratuita o pagamento dos honorários de sucumbência, conforme exposto in verbis:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (BRASIL, 2017).

O benefício da gratuidade da justiça já passou a ser restrito conforme mencionado neste trabalho sobre as reflexões do art. 790, §4º, pois com a nova Lei não há mais no que se falar em mera presunção de miserabilidade, ou seja, para ser beneficiário da justiça gratuita e pretender seus direitos terá o trabalhador que comprovar a sua falta de recursos, compreendido por Miziara (2017, p.1212) que a “reforma acaba por impor a maior restrição à gratuidade de judiciária na Justiça do Trabalho quando em comparação com a Justiça Comum”.

Já não satisfeitos em dirimir o direito dos trabalhadores na comprovação de sua hipossuficiência, os legisladores alteraram de forma substancial quando inseriram o art.791- A. Em contrapartida, essas mudanças pudessem estimular a conscientização por parte dos trabalhadores reduzindo o numero de ações propostas na justiça, como defende a autora citada acima Robles:

Com resultado da mera declaração de hipossuficiência de próprio punho, sem que houvesse um critério objetivo a ser aplicado, o instituto passou a ser um critério objetivo a ser aplicado, o instituto passou a ser utilizado de forma abusiva e em verdadeira má-fé. Os litigantes frequentes, diante da inexistência do temor de arcar com o ônus da sucumbência em caso de derrota, fizeram desembocar, diariamente, enxurradas de reclamações trabalhistas, consistentes, em muitos casos, em verdadeiras aventuras jurídicas. (2019, p.455)

A mesma autora também discorre sobre a possibilidade da colisão de princípios, o acesso à justiça como descreve a mesma, também é conhecido como princípio do direito de ação, e assistência jurídica integral que se trata da gratuidade sobre todas as custas e despesas provenientes do processo.

Entretanto, os mesmos poderiam estar se colidindo, principalmente se observado pelo princípio da duração razoável do processo conforme o art. LXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Salienta também, que não há recursos o bastante para atender o numero de demandas processuais, estes excessos ocasionam no afastamento da real efetivação de acesso à justiça (ROBLES, 2019, p.452).

Trabalhando em defesa dos direitos dos trabalhadores hipossuficientes Maior e Severo, defendem que:

Sem, abandonar essa perspectiva de rejeitar, por completo, a aplicação dessa lei, sem abandonar o ideal social de buscar racionalidade de forma de superação de um modelo de sociedade que já deu inúmeras mostras de suas imitações enquanto projeto, para a humanidade, e sem desprezar o efeito eleitoral que aos magistrados e juristas, lidando, no limitado do

imediatamente, até para cumprimento do dever funcional de fazer valer a ordem constitucional e os princípios dos direitos humanos, buscarem os fundamentos jurídicos que impeçam que a Lei nº 13.467/2017 conduza os trabalhadores, concretamente, à indulgência e à submissão (2017, p.66).

Ainda sobre o §4º, o mesmo condiciona a suspensão da exigibilidade das obrigações concernentes à sucumbência, quando o sucumbente beneficiário da justiça gratuita não possui crédito capaz de arcar com esta, sendo que essa condição só ocorrerá se o sucumbente não possuir outros créditos obtidos em juízo provenientes de outro processo.

Por outro lado, o autor Raphael Miziara reflete que mesmo havendo créditos oriundos de outro processo, deveria ser condicionada a sua suspensão por entender que estaria violando o direito de acesso à justiça:

Fato é que, vencido o beneficiário da justiça gratuita, mesmo que tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, sob pena de violação do direito constitucional de acesso o Poder Judiciário (2017, p.1215).

Também aduz o autor, que o conteúdo do texto pode ser interpretado de modo que, se o sucumbente contiver verbas de outros créditos trabalhistas afastará deste a presunção de pobreza do sucumbente, contudo, sabe-se que não há como afastar esta situação, tratando o autor como uma exigibilidade inconstitucional (MIZIARA, 2017, p.1215), pois permite que seja buscado outros créditos trabalhistas para custear as despesas advindas do processo, lembrando que os créditos trabalhistas possuem natureza alimentar. (MIZIARA, 2017, p.1216)

Estas novas mudanças trazidas com a Lei nº 13.467, de 2017, colidem com o princípio da proteção que prevê a aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, por assim entender Nassar (2018, p.780) aduz que, “na colisão entre o princípio protetor que informa o direito processual do trabalho e uma norma que pune o empregado sucumbente em demanda trabalhista, com o pagamento de honorários, há de prevalecer o primeiro”.

De certa forma, pode se concluir que as mudanças provenientes da Lei nº 13.467/2017 causam uma violação ao princípio do não retrocesso social, ao princípio da proteção e acesso à justiça.

#### **4 ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS ACERCA DOS ENTENDIMENTOS APLICADOS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DA 4ª, 12ª E DA 3ª REGIÃO**

O Presente capítulo abordará de forma específica em análise a Lei nº 13.467/2017 a aplicação desta, verificando os Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª, 4ª e 12ª Região, pelos motivos de alcançar melhores resultados e clareza nas fundamentações dos respectivos acórdãos, entre o período de 2018 à 2019. Analisando como estão tratando o tema da concessão da justiça gratuita por meio do novo critério do §3º e §4º do art. 790 da CLT, se os mesmos estão decidindo de forma rígida seguindo expressamente o artigo ou concedendo o benefício de forma mais flexível, usando na pesquisa as seguintes palavras chaves: Honorários de Sucumbência, Sucumbência Recíproca e Justiça Gratuita.

Também será verificado com base nos mesmos Tribunais as suas posições quanto a concessão ou não do benefício da justiça gratuita como estão sendo aplicados os honorários de sucumbência. E em relação a condenação dos beneficiários da justiça gratuita quando da procedência parcial dos pedidos, caso em que ocorre a sucumbência recíproca.

##### **4.1 PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DA JUSTIÇA GRATUITA E DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

Anteriormente a Reforma, para a obtenção da justiça gratuita era necessário que o empregado não percebesse remuneração superior a dois salários mínimos, também o mesmo de próprio punho ou através de seu advogado pudesse declarar a sua miserabilidade, após a introdução da lei nº 13.467/2017, esta regra foi modificada. Sendo considerada a mais significativa das alterações, pois agora o empregado deverá “comprovar” a sua miserabilidade, visto que, apenas a mera declaração não possa ser considerada (SCHIAVI, 2017, p.80).

Natália Biondi Gaggini Robles afirma que, a disposição anterior que concedia a justiça gratuita diante a apresentação da declaração de insuficiência produzida de próprio punho e sem qualquer tipo de critério para ser aplicado tinha como resultado a má-fé por parte dos litigantes. E que a regra do ônus da



sucumbência não aplicado a Consolidação das Leis do trabalho resultava em uma chuva de ações que em parte eram “consistentes” e em outra eram apenas “aventuras jurídicas” (2019 p.455).

Com a efetiva alteração do artigo que trata da concessão da justiça gratuita, se faz necessário uma análise acerca das decisões que estão sendo proferidas, para se entender como está sendo aplicado o novo critério. Dessa, em análise a decisão proferida pela Juíza Mariana Antunes Da Cruz Laus da 3ª Vara do Trabalho de São José/Santa Catarina:

Dada efetiva exposição do autor a insalubridade. Indefero.  
 4. JUSTIÇA GRATUITA Como não há prova da impossibilidade do autor de suportar as despesas do processo (art. 790, §§3º e 4º da CLT), indefiro o benefício da justiça gratuita. Friso que declaração de hipossuficiência firmada pelo próprio autor não é prova da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Tomados em conta os parâmetros do §2º do art. 791-A da CLT, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da ré, no montante de 5% sobre o valor atribuído à causa. A propósito da suscitada inconstitucionalidade, anoto que o autor não é beneficiário da justiça gratuita. (ÓRGÃO JULGADOR: 3ª VARA DO TRABALHO SÃO JOSÉ/JUIZ(A) PROLATOR(A) MARIANA ANTUNES DA CRUZ LAUS DATA DA ASSINATURA: 27/10/2019 22:40:56)

Em atenção a decisão proferida pela 3ª Vara do Trabalho de São José, que indeferiu o pedido do autor à concessão da justiça gratuita com base no §4º do art. 790 da CLT, frisando o juízo que o mesmo não comprovou sua hipossuficiência e que a mera declaração não lhe garante a concessão do benefício requerido pelo autor. Constata-se que, o Juízo de primeiro grau prolator da sentença mencionada acima atendeu a nova regra comprovacionista.

Valendo-se do entendimento que, apenas será deferida a apresentação de mera declaração de miserabilidade para a concessão da justiça gratuita quando, a remuneração ser equivalente ou inferior aos 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Os demais casos que ultrapassar o limite estipulado no artigo, àqueles carecerão a comprovação de miserabilidade, unindo ao processo elementos que demonstrem situação de insuficiência econômica (ROCHA, 2018 p.190).

Outrossim, a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, entende de forma mais flexível no que tange a concessão do benefício da justiça gratuita, conforme segue trecho do acórdão:

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE (JOSMAR DA SILVEIRA KRAEMER) para 1) conceder-lhe o benefício da justiça gratuita; 2) isentá-lo do pagamento das custas processuais; e, 3) afastando a extinção do feito, sem resolução do mérito, determinar o retorno dos autos à origem para a sua regular tramitação, consoante razões de decidir que seguem. (TRT DA 4ª REGIÃO, 7ª TURMA, 0020835-40.2019.5.04.0023 RORSUM, EM 03/10/2019, DESEMBARGADORA DENISE PACHECO - RELATORA)

O acórdão versa sobre recurso interposto pelo reclamante diante decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita e o condenou ao pagamento das custas do processo. A 7ª Turma do Tribunal Regional da 4ª Região, entendendo que o objeto do seu apelo se tratava da concessão da justiça gratuita, deu parcial provimento ao recurso do reclamante, sem que houvesse o devido preparo recursal requisito para o mesmo. Pois ainda que, o reclamante tenha ultrapassado o limite disposto no §4º do art. 790 da CLT o mesmo fez jus ao benefício da justiça gratuita, compreendendo que a alegação trazida pelo mesmo em declaração de carência preenchia os requisitos do artigo acima citado, conforme o art. 99, §3º, do CPC, considerando-se presumida a alegação produzida por pessoa natural.

Guimarães (2018, p.91) acorda que possuir de fato o acesso à justiça está relacionado a erradicação de entraves que venham a impossibilitar àquele que pretende requerer o exercício da jurisdição com animus de resolver o conflito. Deste modo, o autor conclui que um dos empecilhos que impossibilitam o efetivo acesso à justiça está relacionado com os custos provenientes do processo, incluindo nos honorários de sucumbência, no caso do trabalhador que em maioria não possui de recursos econômicos para arcar com essas despesas.

Do mesmo modo, entende o Tribunal Regional da 3ª Região:

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. REQUISITO ALTERNATIVO DO ART. 790 DA CLT. Na Justiça do Trabalho, a concessão da gratuidade da justiça para a pessoa natural pode ser feita mediante simples declaração de miserabilidade jurídica, suficiente para a comprovação da insuficiência financeira de que trata o art. 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, porque ela goza de presunção de veracidade (art. 1º da Lei 7.115/83, art. 99, §3º do CPC), e somente pode ser elidida por prova em contrário, cujo ônus é da parte adversa. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010455-58.2018.5.03.0107 (RO); Disponibilização: 04/11/2019; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Convocada Angela C.Rogedo Ribeiro)

Em Juízo de Mérito o respectivo Tribunal reconheceu o recurso do reclamante, concedendo o benefício da justiça gratuita conforme a apresentação de declaração de hipossuficiência produzida ainda que o salário do reclamante superasse os 40% do limite máximo dos benefícios. Manifestando entendimento no sentido de que a declaração de insuficiência produzida pelo reclamante é verdadeira em conformidade com o art. 99 §3º do CPC, reconhecendo a simples declaração de insuficiência válida para que seja comprovada a miserabilidade, conforme a Lei nº 13.467/2017 em vigor. Também entende nesse sentido a 11ª Turma, do Tribunal Regional da 4ª Região:

JUSTIÇA GRATUITA. Ainda que ajuizada a ação já sob a vigência da Lei 13.467/17, a concessão do benefício da justiça gratuita não fica restrita ao critério objetivo previsto na parte final do art. 790, §3º, da CLT em sua nova redação, qual seja a percepção de salário inferior ao equivalente a 40% do teto dos benefícios do INSS. O sistema jurídico admite, mesmo no âmbito cível, que é fundamentado na ideia de paridade das partes, que a mera declaração de insuficiência goza de presunção de veracidade, sem qualquer limite material preestabelecido, não sendo viável admitir interpretação mais restrita na seara do Processo do Trabalho, constituído sobre a lógica da hipossuficiência do trabalhador, mormente por se tratar de instituto jurídico vital ao pleno acesso ao direito constitucional de acesso à Justiça. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020640-80.2018.5.04.0802 RORSUM, em 28/02/2019, Desembargadora Maria Helena Lisot - Relatora)

Evidencia-se que em primeira instância há o indeferimento da justiça gratuita com base no novo critério objetivo do art. 790 da CLT, verificando que dá não concessão da justiça gratuita resultou a interposição de recursos para nova análise, ficando demonstrado que o entendimento jurisprudencial dos Tribunais culmina em sentido de flexibilizar a aplicação da lei, para que não se restrinja o direito de acesso à justiça.

#### 4.2 JURISPRUDÊNCIAS DA CONCESSÃO OU NÃO DA JUSTIÇA GRATUITA VERSUS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

O honorário sucumbencial incluído ao processo do trabalho confere aos advogados direito a receber pelos seus serviços, pois é fruto de seu trabalho e então fazem jus e ele. Assim, quanto a sua exigência o autor Raphael Mizziara (2017, p.1215) enfatiza que a cobrança dos honorários sucumbenciais aos beneficiários da justiça gratuita deve ocorrer normalmente, o que não deve se deixar acontecer é

exigir dos beneficiários pagamento pelos honorários enquanto estiverem em situação de insuficiência econômica. Verificando que a compensação de valores obtidos em juízo mesmo que seja decorrente de outro processo pode ser interpretado como inconstitucional, visto que, o fato de existir crédito advindo de outras verbas trabalhistas não é suficiente para afastar a condição de pobreza do beneficiário da justiça gratuita.

Neste sentido a 8ª Turma do Tribunal Regional da 4ª Região decidiu que:

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Muito embora a presente demanda tenha sido ajuizada já sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que introduziu expressamente na seara laboral os honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte vencedora (art. 791-A e parágrafos), tenho o entendimento pessoal no sentido de que inaplicável tal condenação ao reclamante quando beneficiário da Justiça Gratuita, sob pena de engessamento do direito de ação, constitucionalmente assegurado a todos os indivíduos, sobretudo nesta justiça especializada, cujos autores, na sua imensa maioria, dependem da justiça gratuita para estar em juízo. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0020219-48.2018.5.04.0331 ROT, em 05/07/2019, Desembargador Gilberto Souza dos Santos)

Trata de recurso interposto pelo reclamante beneficiário da justiça gratuita contra a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais ao procurador da parte reclamada no valor de R\$ 3.511,25 ( três mil quinhentos e onze reais com vinte e cinco centavos) - 5% (cinco por cento) percentual calculado com base no valor atribuído à causa de R\$ 70.225,12 ( setenta mil duzentos e vinte e cinco reais com doze centavos).

Compreendeu a 8ª Turma do Tribunal Regional da 4ª Região que o recurso merecia provimento excluindo a possibilidade da compensação dos valores devidos com créditos trabalhistas obtidos pelo reclamante, nesta ou em outras ações, pois o Pleno do Tribunal Regional da 4ª Região nos autos do RO 0020024-05.2018.5.04.0124 declarou a inconstitucionalidade do que dispõe o § 4º do art. 791-A da CLT, "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa (BRASIL, 2017) ."

Em decisão consoante a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região delibera no sentido de:

AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. Ao

trabalhador que demanda ao abrigo da gratuidade da justiça, e em observância ao decidido pelo Tribunal Pleno deste Tribunal no dia 13 de dezembro de 2018, em Arguição de Incidente de Inconstitucionalidade, a exigibilidade dos honorários de sucumbência ficará sob condição suspensiva, os quais somente poderão ser executados se nos dois anos seguintes ao trânsito em julgado houver comprovação de que não mais existe a condição de insuficiência financeira que justificou a concessão do benefício. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020719-66.2018.5.04.0541 ROT, em 02/10/2019, Desembargador Claudio Antonio Cassou Barbosa)

A decisão da Turma mediante a unanimidade de votos, proveu de forma parcial o recurso ordinário do reclamante, determinando a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais pelo prazo de dois anos após o trânsito em julgado, pelo fato de que o sucumbente é beneficiário da justiça gratuita a cobrança dos honorários não deve ocorrer enquanto perdurar a insuficiência econômica.

Na mesma linha de entendimento encontra o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em questão a suspensão da exigibilidade dos honorários:

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. "Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Art. 791-A, parágrafo 4º, da CLT) (TRT12 - AIRO - 0000411-32.2018.5.12.0041 , Rel. MARCOS VINICIO ZANCHETTA , 4ª Câmara , Data de Assinatura: 23/10/2019)

Analisando o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina, o mesmo observando o reclamante possuir a benesse da justiça gratuita e frente a sua condenação aos honorários sucumbenciais determinou a suspensão de sua exigibilidade.

Na mesma concepção entende o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A DA CLT. Ajuizada a reclamatória trabalhista após a vigência da nova redação do artigo 791-A da CLT, dada pela Lei nº 13.467/2017, são devidos os honorários advocatícios pela parte sucumbente no processo. **Todavia, tratando-se de beneficiário de justiça gratuita, o efetivo pagamento da verba honorária somente ocorrerá se a parte obtiver em juízo, ainda**

**que em outro processo, créditos capazes de suportar as obrigações decorrentes de sua sucumbência. Caso contrário, estas ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação (§4º do art. 791-A).** Neste contexto, considerando que o direito à gratuidade de justiça é condição temporária, ou seja, deve existir enquanto presentes os requisitos que a sustentam, não há falar em inconstitucionalidade na previsão contida no art. 791-A da CLT. (grifo nosso) (TRT da 3ª Região, 2ª turma, 0010046-27.2019.5.03.0017 (ROT), Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho)

O acórdão acima versa sobre recurso ordinário interposto pela reclamante beneficiária da justiça gratuita ao restar indeferido seus pedidos formulados na inicial, a 2ª turma atendeu parcialmente os pedidos da recorrente, e visto seu status de beneficiário da justiça gratuita aplicou a regra do §4º do art.791-A da CLT.

Para Guimarães (2018, p.95) a simples suspensão da exigibilidade que trata o §4º do art. 791, é apenas porta sem saída, que não satisfaz o reclamante que sucumbiu, muito menos o advogado que nada receberá no prazo de dois anos. Também inferi o autor acima que a “solução” dada pelo legislador não corresponde aos interesses maiores no caso da Justiça do Trabalho que possuirá uma gama de processos suspensos até encerrar o prazo do artigo, desvirtuando a verdadeira finalidade para qual a Lei foi criada.

Já Nassar (2018, p.780) discorre que a lacuna axiológica criada pela Reforma Trabalhista, pode acarretar em decisões injustas. Destacando que, frente a isto o juiz deve procurar, adequar a norma vigente considerando o fim social a qual se destina, lembrando que frente a estas lacunas ontológicas e axiológicas deixadas pelo Direito Processual do Trabalho, pode ser aplicado a legislação processual civil.

Notadamente verifica-se que em relação a aplicação da sucumbência aos beneficiários da justiça gratuita o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região se posiciona em favor do reclamante, conforme análise de acórdão da 9ª Turma:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. O benefício da Justiça Gratuita abrange a isenção do pagamento dos honorários de sucumbência, pois esta verba também se caracteriza como uma despesa processual, na forma do art. 98, § 1º, VI, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CP. A condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, inclusive aos detentores da Justiça Gratuita, prevista no art. 791-A, §4º, da CLT, afronta a princípios básicos do direito do

trabalho, em prejuízo do hipossuficiente na relação de emprego. Recurso provido. (TRT da 4ª Região, 9ª Turma, 0020591-87.2018.5.04.0301 ROT, em 19/07/2019, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

O seguinte acórdão da 9ª Turma, decidiu do recurso ordinário interposto pelo reclamante acerca da condenação a honorários sucumbenciais arbitrados em 10% a favor do procurador da reclamada, examinando que o fato de ser beneficiário da justiça gratuita dispensa do beneficiário o pagamento de honorários de sucumbência. Além do mais, a mesma Turma defende a inaplicabilidade e inconstitucionalidade da Lei nº 13.467/2017.

Já nos casos em que não se concede a justiça gratuita a jurisprudência tem se firmado no seguinte sentido:

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. REFORMA QUANTO À JUSTIÇA GRATUITA NÃO PLEITEADA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se insurgindo o reclamante quanto ao indeferimento da justiça gratuita, e não tendo recolhido custas processuais, a cujo pagamento restou condenado na sentença, não há como conhecer seu recurso ordinário, por deserto, conforme art. 789, §1º, da CLT. Preparo para interposição de recurso. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020776-26.2018.5.04.0334 ROT, em 08/05/2019, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse - Relatora)

Diante o caso acima, trata-se de recurso interposto pelo reclamante para a reforma da decisão de primeiro grau respectivo a condenação aos honorários advocatícios a 4ª Turma insurge no entendimento de que o autor não recolheu as custas e também não se levantou questionamento quanto a rejeição do pedido de concessão de justiça gratuita. Deste modo, não há como se manifestar em relação a matéria frente a deserção do reclamante.

Concernente as jurisprudências analisadas acima que versam sobre a concessão da justiça gratuita e a condenação aos honorários de sucumbência há o reconhecimento a condenação dos honorários de sucumbência, mas em se tratando de beneficiário da justiça gratuita os mesmos suspenderam a exigibilidade da cobrança flagrando inconstitucional a compensação com outros créditos trabalhistas. Há também o entendimento de que não há no que se falar na inconstitucionalidade dos artigos, porém há àqueles que entendem a inconstitucionalidade da norma em sua totalidade como conheceu a 9ª Turma do TRT da 4ª Região.

#### 4.2.1 JURISPRUDÊNCIAS SOBRE A APLICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

Como já mencionado no capítulo anterior a Lei nº 13.467/2017 introduzida pela Reforma Trabalhista, incluiu ao processo do trabalho a possibilidade da condenação em honorários sucumbenciais, a serem fixados entre o mínimo de 5% e máximo de 15% “da liquidação da sentença do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (BRASIL, 2017). A Lei também prevê a hipótese da sucumbência recíproca, disposto no §3º do art. 791-A da CLT, lembrando que o §4º do mesmo artigo possibilita esta cobrança aos beneficiários da justiça gratuita.

Robles (2019, p.456) aduz que incorporação dos honorários sucumbenciais é considerado um avanço, pois vale ressaltar que os honorários correspondem a contraprestação do trabalho prestado pelo advogado, é um direito desse de receber pelo seu trabalho. A mesma autora ressalta que a novel desincentiva às aventuras jurídicas, uma vez que, há preocupação frente a possível condenação aos honorários sucumbenciais pelas partes, os deixando mais cautelosos quanto a proposição de demandas trabalhistas (2019, p. 457).

Rocha (2018, p.196) aduz que a nova regra não caracteriza ofensa à Constituição Federal especialmente seu art. 5º inciso LXXIV, que versa sobre a justiça gratuita, pois o referido benefício não acolhe os honorários de sucumbência, apenas atende às custas e despesas processuais que são referentes “custas e despesas processuais inerentes ao expediente e movimentação das causas.”

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. Quando a diretriz prevista na nova lei formal contém natureza mista, híbrida ou bifronte, ou seja, produzindo efeitos de natureza processual e material, necessário aplicar a lei vigente na época do ajuizamento da ação, nos termos do art. 6º da IN nº 41/2018 do TST. Assim, sendo a demanda protocolada posteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, aplicam-se as regras previstas nessa lei, sendo devidos, portanto, os honorários advocatícios decorrentes da mera sucumbência.(TRT12 - ROT - 0000712-70.2018.5.12.0043 , Rel. CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO , 5ª Câmara , Data de Assinatura: 03/10/2019)

Os precedentes deste Tribunal Regional da 12ª Região até o momento são no sentido de afastar a inconstitucionalidade das regras da Lei nº 13.467/2017



que dizem respeito à sucumbência da parte beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Por outro lado, perante as demandas atuais em análise a decisão proferida pela:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Somente são devidos honorários advocatícios de sucumbência recíproca (art. 791-A, § 3º, da CLT) em caso de indeferimento total de pedido específico, pois o deferimento do pedido em quantificação inferior à postulada não caracteriza sucumbência parcial. Aplicação do Súmula 326, STJ (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020669-94.2018.5.04.0232 ROT, em 21/08/2019, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja)

Em conformidade com a íntegra do presente acórdão versa sobre recurso ordinário interposto pelo reclamante que foi condenado aos honorários sucumbenciais recíprocos referentes ao adicional de insalubridade, adicional por tempo de serviço e gratificação adicional. A 5ª Turma do colendo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, proveu do recurso do reclamante, pois entende que o pedido principal foi atendido, deste modo, recepcionando a súmula 326<sup>8</sup> do STJ que o recebimento do pedido em valor inferior ao indicado na inicial não resulta em sucumbência recíproca.

Embora o artigo seja claro quanto à condenação quando ocorrer a sucumbência total ou parcial, o mesmo não possui parâmetros normativos para a fixação dos honorários. O que se quer dizer é que, “Não há norma alguma determinando que seja utilizado o valor da diferença entre o pedido e o deferido, tampouco o valor do próprio pedido, nos casos de improcedência.” Deste modo, fica a critério do Juízo com base na melhor forma o arbitramento dos honorários (GUIMARAES, 2018, p.94).

Nesta direção Guimaraes reflete que “levar em conta o valor da causa ou o valor do pedido para se fixar os honorários de sucumbência trabalhista nos casos de improcedência certamente transformará o instituto num obstáculo intransponível ao exercício do direito de ação.” Visto que, o temor frente a possibilidade da condenação aos honorários sucumbenciais basicamente uma maneira de ameaçar o trabalhador para que o mesmo não busque por seus direitos (2018, p.94).

---

<sup>8</sup> SÚMULA N. 326 do STJ. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

No que tange ao entendimento de que a procedência parcial que está descrita no artigo corresponde a procedência parcial da ação em sua totalidade e não apenas parte dos pedidos ou do valor constante da causa. Assim entende a 1ª Turma do Tribunal Regional da 4ª Região, no seguinte sentido:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROCESSO AJUIZADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. Em se tratando de processo ajuizado na vigência da Lei n. 13.467/17, são devidos honorários advocatícios de sucumbência recíproca no caso de ação julgada parcialmente procedente. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO DE HORAS EXTRAS. As horas extras pagas no curso do contrato de trabalho podem ser deduzidas daquelas objeto de condenação judicial pelo critério global de apuração, sem limitação ao mês de competência. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020049-44.2018.5.04.0471 ROT, em 30/04/2019, Desembargadora Simone Maria Nunes - Relatora)

O acórdão acima versa sobre o parcial provimento do recurso do reclamante que recorre da decisão em que foi condenado ao pagamento da sucumbência recíproca frente a procedência parcial da ação postulada pelo mesmo. Em conformidade com o entendimento da Turma a cobrança é devida frente a procedência parcial da ação, deste modo, diante o reclamante ser beneficiário da justiça gratuita e desconsiderando a hipótese de compensação com outros créditos trabalhistas, visto que o pleno declarou a expressão inconstitucional, decide a Turma na suspensão da exigibilidade do crédito conforme a Lei.

Em estudo ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região em questão aos honorários sucumbenciais recíprocos verifica-se o seguinte:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A DA CLT. Ajuizada a reclamatória trabalhista após a vigência da nova redação do artigo 791-A da CLT, dada pela Lei 13.467/2017, são devidos os honorários advocatícios pela parte sucumbente no processo. Todavia, tratando-se de beneficiário de justiça gratuita, o efetivo pagamento da verba honorária somente ocorrerá se a parte obtiver em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar as obrigações decorrentes de sua sucumbência. Caso contrário, estas ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação (§4º do art. 791-A). Neste contexto, considerando que o direito à gratuidade de justiça é condição temporária, ou seja, deve existir enquanto presentes os requisitos que a sustentam, não há falar em inconstitucionalidade na previsão contida no art. 791-A da CLT. (TRT da 3ª Região; PJe: 0010791-47.2018.5.03.0015 (RO);

Disponibilização: 07/11/2019; Órgão Julgador: Segunda Turma;  
Relator: Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim)

A 2ª Turma em análise entende serem devidos os honorários sucumbenciais recíprocos em favor do procurador da reclamada, sem esquecer que o reclamante faz jus benefício da justiça gratuita verificando que o pagamento poderá ocorrer conforme o disposto no art. 791-A §4º.

É notório que os Tribunais acima citados divergem quanto a constitucionalidade do art. 791-A. De um lado o TRT da 3ª e da 12ª Região concordam com a possibilidade do beneficiário da justiça gratuita quando condenado aos honorários sucumbenciais recíprocos de se compensar os créditos trabalhistas advindos de outro processo.

Já o TRT da 4ª Região vislumbra que essa compensação de créditos é um flagrante de inconstitucionalidade sendo essa possibilidade descartada em todas suas decisões. De tal modo, constata-se que os Tribunais estão buscando se ajustar quanto à possibilidade da sucumbência recíproca, dentro da justiça do trabalho, tratando do tema a modo mais flexível para que não se verifique ofensa à garantia de acesso à justiça e proteção ao trabalhador.

Ante o exposto, com relação análise feita, vale concluir que cabe ao judiciário a interpretação quanto aplicação da Lei nº 13.467/2017 com grande observação aos direitos sociais dos trabalhadores que são em grande proporção hipossuficientes, buscando a proteção de seus direitos e visando a efetivação da justiça perante a desigualdade advinda do contrato de trabalho.

## 5 CONCLUSÃO

A Lei nº 13.467/2017 que rege a Consolidação das Leis do Trabalho, ficou conhecida como a “Reforma Trabalhista” que significativamente alterou as regras que versavam sobre direito material e processual trabalhista. Referente ao atual momento de crise em que o país estava passando se viu a necessidade de alterar as relações do trabalho.

Com o fundamento de que o país precisava de mudanças que diminuísse o índice de desemprego em abundância e que flexibilizasse as regras trabalhistas para que houvesse um aumento na economia e um maior fluxo de empregos no país, assim, foi realizada a alteração das Leis Trabalhistas.

Esta que por sua vez, teve seu projeto tramitado em uma velocidade absurdamente rápida, modificando as condições de trabalho existentes até aquele momento. Assim, entre todas as alterações trazidas com a Reforma as mais importantes foram em questão a concessão da justiça gratuita e a inserção dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Em posição favorável à mudanças provenientes da Reforma Trabalhista, há àqueles que entendem a Lei 13.467/2017, em especial ao que norteia sobre a concessão da justiça gratuita e a possibilidade da condenação em honorários advocatícios tem como escopo buscar a diminuição das aventuras jurídicas que a antiga CLT comportava, como no caso da concessão do benefício da justiça gratuita que antes era deferido aos que declarassem sua miserabilidade.

Também é entendimento que os honorários advocatícios sucumbenciais, propõem maior responsabilidade às partes litigantes, principalmente ao trabalhador uma vez que as mesmas poderão sucumbir frente ao indeferimento de seus pedidos. Verificando que o honorário advocatício sucumbencial é um direito do advogado, e que o mesmo se trata de uma contraprestação pelos serviços prestados não há no que se falar em situação que dirimi direitos.

Deste modo, faz necessário lembrar que a Lei a qual está sendo tratada neste trabalho versa sobre direitos sociais de trabalhadores. Conforme estudado, o Direito do Trabalho foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador, visto que, na relação que existe entre o empregado e empregador não há dúvidas do desequilíbrio.

Assim, a Constituição Federal de 1988, com fundamento em seu art. 5º elencou princípio da proteção que socorre ao empregado frente à discrepância existente nesta relação, estabelecendo igualdade processual e de direitos. O Princípio da proteção é fundamental no Direito do Trabalho pois tanto na criação quanto em sua interpretação deve se estar atento ao melhor para o trabalhador. Neste caminho rege o princípio do não retrocesso social também buscando a proteção dos direitos já alcançados para que não sejam reprimidos perante as alterações legislativas, evitando a supressão destes.

Além do mais, a garantia de acesso à justiça exposta pela Constituição Federal descreve que a Lei garantirá o direito de propor ao judiciário ação perante os direitos lesados. Entretanto, esta garantia de acesso à justiça pode estar sendo violada pois com a nova regra o trabalhador necessita da comprovação de sua miserabilidade para a concessão do benefício da justiça gratuita, visto que, está devesse ser presumida considerando sua condição. No mais, vislumbra-se aqui a inefetividade do acesso à justiça, pois como o trabalhador hipossuficiente alcançará a efetividade da mesma se mal consegue acessá-lo plenamente.

Cobrar honorários sucumbenciais daqueles que nem mesmo possuem condições de arcar com custas do processo pode estar obstando os direitos dos mesmos que socorrem a justiça com a intenção de buscar os seus devidos direitos que foram lesados dentro da relação de emprego.

Desta forma, se faz necessário a uniformização da jurisprudência para se garantir o direito dos trabalhadores de forma plena quando da busca pelos seus direitos. Ao concluir que está seara trabalhista busca corrigir as diferenças causadas pela relação entre empregado e empregador e alterá-la de modo que desvie de sua finalidade original é retroceder socialmente perante todos os direitos que já foram alcançados, agredindo o direito dos trabalhadores na busca pela justiça.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 12 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Brasília, DF: Presidência da república. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm). Acesso em 25 de set. de 2019

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. **Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5584.htm)>. Acesso em: 20 de set. 2019.

BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da república. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 30 de set. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Dispõe sobre normas de Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da república. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 03 de out. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 326. Brasília. 07 de jun. de 2006. **Diário da Justiça**. Brasília. 07 de jun. 2006. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012\\_27\\_capSumula326.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_27_capSumula326.pdf)> acesso em 29 de set. 2019

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 1ª Turma. **JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. REQUISITO ALTERNATIVO DO ART. 790 DA CLT**. Recurso Ordinário nº 0010455-58.2018.5.03.0107. Recorrente: Bernardo Fonseca Pereira. Recorrido: Galapagos Construções e Instalações LTDA. Relator Angela C. Rogedo Ribeiro. Disponível: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=4029>> acesso em 05 de nov. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 2ª turma. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A DA CLT**. Recurso Ordinário e Agravo De Instrumento nº 0010046-27.2019.5.03.0017. Recorrente: Claudio Roberto Fermiano. Recorrido: Expresso São Miguel Ltda. Relator Antônio Carlos Rodrigues Filho. Data acórdão 23 de out. de 2019. Disponível em:

<<https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=4625> > acesso em 05 de nov. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3<sup>o</sup> Região. 2<sup>a</sup> turma. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A DA CLT.** Recurso Ordinário nº 0010791-47.2018.5.03.0015. Recorrente: Ricardo Rodrigues Da Silva, Telemont Engenharia De Telecomunicacoes S/A. Recorrido: Os Mesmos, Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperacao Judicial Relator Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. Data acórdão 07 nov. de 2019. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=4625> > acesso em 05 de nov. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4<sup>o</sup> Região. 1<sup>a</sup> turma. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROCESSO AJUIZADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17.** Recurso Ordinário nº0020049-44.2018.5.04.0471. Recorrente: Joao Fernando Dos Santos, Tiaraju Engenharia Ltda. Recorrido: Joao Fernando Dos Santos, Tiaraju Engenharia Ltda. Relator Simone Maria Nunes. Data acórdão 30 de abr. de 2019. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/KxmD0mBTTLmmjoh3-6NAeA> > acesso em 05 de nov. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4<sup>o</sup> Região. 4<sup>a</sup> turma. **AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. REFORMA QUANTO À JUSTIÇA GRATUITA NÃO PLEITEADA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** Recurso Ordinário nº 0020776-26.2018.5.04.0334. Recorrente: Valdir Ferreira Oviedo. Recorrido: Wr S.A. Industria E Comercio. Relator Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Data acórdão 08 de mai. de 2019. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=4625> > acesso em 05 de nov. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4<sup>o</sup> Região. 5<sup>a</sup> turma. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** Recurso Ordinário nº 0020669-94.2018.5.04.0232. Recorrente: Sara Soares Rodrigues, Municipio De Gravatai. Recorrido: Sara Soares Rodrigues, Municipio De Gravatai. Relator Rosiul De Freitas Azambuja. Data acórdão 21 de ago. de 2019. Disponível em: < <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/LaMwTxRQOZR32Y-s-WolwA>> acesso em 05 de nov. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4<sup>a</sup> Região. 5<sup>a</sup> Turma. **AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.** Recurso Ordinário nº 0020719-66.2018.5.04.0541. Recorrente: Claudiomiro Prestes Pompeo Recorrido: Godoy - Estruturas Metalicas e Construcao Ltda - Me, Paulo S. Hauenstein & Cia Ltda – EPP. Relator: Claudio Antonio Cassou Barbosa. Data do acórdão 02 de out. 2019. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/T9KjTrumMfBmNIMEDHSKhg?&tp=justi%C3%A7a+gratuita+indeferimento&em=COMPROVA%C3%87%C3%83O>> acesso em 6 de nov. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 7ª Turma. Recurso Ordinário nº 0020835-40.2019.5.04.0023. Recorrente: Josmar da Silveira Kraemer. Recorrido: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Relator: Denise Pacheco. Data acórdão 03 de out. de 2019. Disponível em:  
<[https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/5yOnoNopHzu70pvV\\_gpoEA](https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/5yOnoNopHzu70pvV_gpoEA)> acesso em: 05 de nov. de 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 8ª Turma. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.** Recurso Ordinário nº 0020219-48.2018.5.04.0331. Recorrente: Deivit Junior de Azevedo. Recorrido: Associação Congregação de Santa Catarina. Relator Gilberto Souza dos Santos. Data acórdão 05 de jul. de 2019. Disponível em:  
<<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/BnUH0sRyPJJ4LOTRxuZ80Q>> acesso em 05 de nov. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 9ª turma. **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.** Recurso Ordinário nº 0020591-87.2018.5.04.0301. Recorrente: Ivone Teresinha Baumgarten. Recorrido: Jasot Ind E Com De Maquinas E Equipamentos Ltda. Relator Joao Batista de Matos Danda. Data acórdão 19 de jul. de 2019. Disponível em:  
<[https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/0\\_\\_r4\\_\\_-5EE5ztLJJFSmRA](https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/0__r4__-5EE5ztLJJFSmRA)> acesso em 05 de nov. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 11ª Turma. **JUSTIÇA GRATUITA. Ainda que ajuizada a ação já sob a vigência da Lei 13.467/17, a concessão do benefício da justiça gratuita não fica restrita ao critério objetivo previsto na parte final do art. 790, §3º, da CLT em sua nova redação, qual seja a percepção de salário inferior ao equivalente a 40% do teto dos benefícios do INSS.** Recurso Ordinário nº 0020640-80.2018.5.04.0802. Recorrente: Dione Silva Ayres. Recorrido: Roberta Carvalho Oliveira – ME, Robson Camargo Prates. Relatora: Maria Helena Lisot. Data acórdão 28 de fev. 2019. Disponível em:  
<<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/A4UKGx82ccxFdLhplqSVwg>> acesso em 6 de nov. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. 3ª Vara do Trabalho São José. **JUSTIÇA GRATUITA Como não há prova da impossibilidade do autor de suportar as despesas do processo (art. 790, §§3º e 4º da CLT), indefiro o benefício da justiça gratuita.** Sentença. atord 0000977-39.2018.5.12.0054. reclamante: Adriano de Souza Siqueira. reclamado: Inplac Industria de Plasticos AS. juiz(a) prolator(a) Mariana Antunes da Cruz Laus. Data da sentença 27 out. 2019. Disponível em:  
<[http://www.trt12.jus.br/busca/sentencas/acordao\\_hit?&q=id:30597164](http://www.trt12.jus.br/busca/sentencas/acordao_hit?&q=id:30597164)> acesso em: 05 de nov. de 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. 4ª Câmara. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** Recurso Ordinário e Agravo De Instrumento nº 0000411-32.2018.5.12.0041. Recorrente: Claudio Roberto Fermiano. Recorrido: Expresso



São Miguel Ltda. Relator Marcos Vinicio Zanchetta. Data acórdão 23 de out. de 2019. Disponível em:  
<[http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:11838012](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:11838012) > acesso em 05 de nov. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12<sup>o</sup> Região. 5<sup>a</sup> turma. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.** Recurso Ordinário nº 0000712-70.2018.5.12.0043. Recorrente: Eliane Da Silveira Moraes, Município De Imbituba. Recorrido: Eliane Da Silveira Moraes, Município De Imbituba. Relator Convocado Carlos Alberto Pereira De Castro. Data acórdão 03 de out. de 2019. Disponível em:  
<[http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:11270656](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:11270656)> acesso em 05 de nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 219. Brasília, 17, 18 e 21 de mar. de 2016. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.** Brasília, 17, 18 e 21 de mar. de 2016. Disponível em:  
<[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html#SUM-219](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219)>. acesso em 20 de set. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 329. Brasília. 20 e 21 de nov. 2003. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.** Brasília, 20 e 21 de nov. 2003. Disponível em:  
<[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html#SUM-329](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-329)>. acesso em 20 de set. 2019.  
CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CIDH. **Convenção Americana de Direitos Humanos:** San José, Costa Rica, subscrita em 22 de novembro de 1969. Disponível em:  
<[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> acesso em: 12 de maio de 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador - Contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas.** Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, et. al. **Teoria geral do processo.** 14. ed., São Paulo: Malheiros, 1998.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho:** LTr, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios De Direito Individual e Coletivo do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2010.

GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho.** 15. ed. rev. e atual. Conforme EC n. 45/2004. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Flexibilização dos direitos trabalhistas: ações afirmativas da dignidade da pessoa humana como forma de resistência.** 2008.

253 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91866/252613.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 set. 2019.

GUIMARÃES, Marcelo Wanderley. **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA TRABALHISTA: em busca de uma interpretação conforme a Constituição** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 52, 2018. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/139841/2018\\_guimaraes\\_marcelo\\_honorarios\\_sucumbencia.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/139841/2018_guimaraes_marcelo_honorarios_sucumbencia.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> acesso em: 6 de nov. 2019.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 20. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007. v 1.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra, **Curso de direito processual do trabalho**. — 8. ed. — São Paulo: LTr, 2010.

LENIO, Luiz Streck, **Hermeneutica jurídica e(m) crise**. Porto alegre. Livraria do advogado, 1999.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista**. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, Bahia, v. 6, n. 9. out. 2017. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/130413/2017\\_maior\\_jorge\\_acesso\\_justica.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/130413/2017_maior_jorge_acesso_justica.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> acesso em : 17 de set. 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 33 ed. São Paulo. Saraiva, 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Curso de direito do trabalho**. 6 ed. São Paulo. Atlas S.A, 2014.

MIZIARA, Raphael. **Novidades em torno do benefício da justiça gratuita na clt reformada e o ônus financeiro do processo**. Revista LTr. Vol.81, nº10, p.1209-1216, 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho** – 21. ed. atual. São Paulo: Saraiva 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 28 ed. São Paulo. Saraiva, 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 35 ed. São Paulo: LTr. 2009.

NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. **Honorários de sucumbência ao beneficiário da justiça gratuita – Proposta interpretativa à luz do princípio da proteção**. Revista LTr. Vol.82, nº 07, julho de 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10 ed. Editor Jus Podivm, 2018.

ROBLES, Natália Biondi Gaggini. **Acesso à justiça na reforma trabalhista**. Revista LTr. São Paulo. Vol. 83. p. 451-458, 2019.

ROCHA, Fábio Ribeiro da. **Lei 13.467/2017 e os aspectos controvertidos do benefício constitucional da gratuidade judicial**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho. 3ª Região, Belo Horizonte, v. 64, n. 97, p. 185-199, jan./jun. 2018. Disponível em: < <https://hdl.handle.net/20.500.12178/145512>> acesso em: 17 de set. 2019

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. São Paulo : LTr, 3 ed. 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro**. 11ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET; MARINONI; MIDITIERO. **Curso de Direito constitucional**. 3 ed. Ver. Atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36 ed. 2013.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. 1. ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 10. ed. São Paulo: Ltr, 2016.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.